

O esperanto jurídico, a utopia da língua normativa universal perfeita e o relativismo do direito

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy*

Se é verdade que o caráter do espírito e as paixões do coração são extremamente diferentes nos diversos climas, as leis devem estar relacionadas à diferença destas paixões e à diferença destes caracteres. Montesquieu, *Do Espírito das Leis*, Livro XIV, cap. I.

1. Introdução

Heródoto, o narrador grego que nossa cultura identifica como o *pai da História* nos relata imaginária passagem na qual um soberano egípcio confiava dois bebês a um pastor com a recomendação de que este não ensinasse as crianças a falar. O rei queria saber qual língua elas falariam primeiro. Passados dois anos, as crianças gritam “*bekos*”, palavra que significaria “*pão*” no idioma dos frísios. Por isso, porque as crianças intuitivamente designaram algo de comer na língua dos frísios, e não na língua dos egípcios, é que o soberano africano deduziu que a fala frísia seria anterior à fala dos egípcios¹. O leitor acredita em Heródoto?

E ainda que a passagem do célebre viajante grego contemple um forte teor anedótico, tem-se a sugestão de que imaginamos uma língua originária, na percepção de Noam Chomsky, para que somos dotados de um dispositivo de aquisição de linguagem². É este traço que nos separa dos demais seres. A linguagem é o indicativo mais peculiar de nossa condição.

* Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Consultor-Geral da União. Professor doutor pesquisador dos programas de doutorado e de mestrado em Direito do Uniceub, em Brasília. E-mail: arnaldo.godoy@agu.gov.br

1 HERODOTUS, 1998, pp. 55 e ss.

2 CHOMSKY, 1987, pp. 139 e ss.

É este o tema do presente ensaio, concebido para tornar estranho o que no discurso jurídico triunfante é por vezes familiar.

2. A utopia da língua normativa universal perfeita

Umberto Eco, em instigante livro, *A busca da língua perfeita*³, conta-nos que há línguas históricas ou místicas, como o hebraico e o egípcio; línguas históricas evoluídas, como o grego moderno⁴, o chinês e o árabe; línguas oníricas, como as línguas dos alienados ou dos que passam por tranSES; línguas romanescas ou poéticas, a exemplo da novilíngua de George Orwell; línguas de *bricolagem*, como a pidgin caribenha, jamaicana ou haitiana (*creolle*); línguas veiculares, a exemplo do francês no século XIX e do inglês no século XX e no mundo contemporâneo; a par de línguas profissionais, como as linguagens da química, da álgebra e da lógica. Eu acrescentaria línguas artificiais ou planejadas, exemplificando com o esperanto e com o volapuque.

Este último – volapuque – fora concebido em fins do século XIX por Johan Martin Schleyer, padre alemão que pregou na cidade de Baden. A língua universal que imaginou decorria de suposto sonho que teve, e no qual a vontade divina lhe fora revelada. O projeto pouco prosperou. Mas o registro do curioso sonho ficou. Tudo muito freudiano.

O esperanto, por outro lado, é língua planejada de ampla divulgação. Fixado em 1887 por Ludwik Zamenhof, polonês que vivia em área de ocupação russa, o esperanto surgia como proposta de língua franca internacional. Trata-se de língua de estrutura muito simples, marcada pela ordem *sujeito-verbo-objeto*, e pela sequência *adjetivo-substantivo*. Com forte influência do vocabulário indo-europeu ocidental o esperanto é idioma de feição aglutinante, no qual não se constata gêneros gramaticais, identificadores de gênero. Simbolizado por uma estrela de cinco pontas, que identifica os cinco continentes, o esperanto substancializaria um projeto de enfrentamento do monopólio glotológico que resulta do imperialismo cultural.

O uso do grego na orla do Mediterrâneo dos séculos III e II a.C., a fala do latim ao longo do domínio do Império Romano, a presença do francês como língua de cultura e da diplomacia no século XIX, bem como o uso

3 ECO, 2002.

4 A propósito da língua grega, e de todas suas fases, cf., por todos, HORROCKS, 1999.

do inglês em tempos mais recentes, correspondem – no plano linguístico – ao domínio político, econômico e militar dos falantes nativos de Estados dominantes. Em qualquer foro internacional, não há dúvidas, prepondera o falante nativo da língua designada como oficial, por razões que o próprio bom senso nos indica.

A relação entre língua e política nos remete ao ambiente vetero-testamentário, especialmente na planície de Shinar, onde, logo após o dilúvio, pontificava a cidade de Babel, capital da Babilônia. Ao que consta, em linguagem metafórica – nem bem havia secado o último poço de água do dilúvio – ainda quando todos os povos do mundo falavam uma mesma língua, que se viveu um frenesi de construção; o soberano local ousou construir um zigurate imenso, um pináculo que alcançaria os céus. No topo da arrogante construção habitaria o deus Marduk, com quem os babilônios substituiriam Jeová, da tradição de Noé.

A narrativa bíblica (Gênesis, 11) dá-nos conta da tentativa de se construir uma torre que tocava os portões do céu. Esperava-se também que nenhum temido dilúvio submergiria a torre que se construiria. E porque o Criador perdeu a paciência com os trabalhadores da torre, que usavam uma mesma língua para desafiar ao poder de Deus é que, num dia nublado, relata-nos ainda o Gênesis, as pessoas deixaram de se entender. E se o Criador em sua onipotência poderia derrubar a torre que se fazia, em sua infinita bondade poupou os homens da dor física, marcando-os, no entanto, com o sofrimento da incompreensão glotológica.

Assim, pode-se imaginar que seria no desate da metáfora de Babel que os homens teriam descoberto que não falam o mesmo idioma. Toda a narrativa é válida na desconstrução de um ingênuo sonho de concepção de um direito universal, porque quimérica também a intuição de um idioma geral. Isto é, se impossível a fixação de um idioma pela humanidade usado e compreendido, de igual modo, pode-se admitir a impossibilidade de uma língua normativa também universal.

Assim, a narrativa é particularmente importante para a traduzibilidade dos textos normativos, confirmando-se que não se pode falar de um esperanto jurídico. Ainda que de modo muito roufenho, e valendo-me de exemplos muito simples, coloco o problema da tradução de textos não jurídicos do original inglês para o português, nos quais haja expressões do direito.

Imagine-se a tradução, por exemplo, dos livros de John Grisham, obras que têm como pano de fundo temas de direito. Refiro-me a livros como

The Pelican Brief (O Dossiê Pelicano), *The Client* (O Cliente), *The Firm* (cuja tradução mais adequada deve ser *A Banca*, ou *O Escritório de Advocacia* e certamente não *A Firma*), *The Testament* (O Testamento), *The Street Lawyer*, que no Brasil foi traduzido como *O Advogado*, título que não capta a mensagem do livro, que trata de advogado de sucesso que deixa advocacia glamorosa e lucrativa para defender os *sem-teto* de Washington.

Os problemas postos não são apenas de tradução, que poderiam ser resolvidos pelo adequado uso de dicionários de equivalência. A questão reside na dificuldade em encontrarmos expressões de nossa língua que possam exprimir instituições que desconhecemos, a exemplo de *arraignment*, *cooling-off*, *disclosure*, *injunctive relief*, *mayhem*, *trust*, *tax racket*, *vicarious liability*, *yellowdog*. E o contrário também sucede. Como verteríamos para o inglês expressões de uso comum em nosso direito, a exemplo de *litisconsórcio facultativo*, *suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de reclamações e recursos na esfera administrativa*, *exceção de pré-executividade*, *agravo retido*, *certidão positiva com efeitos de negativa*?

Multiplique-se o problema para os vários modelos jurídicos que há. Nosso sistema normativo não é universal, nossas instituições não existem em todos os direitos. Muito mais do que metáforas, rodeios de linguagem ou explicações alongadas, a busca de um esperanto jurídico coloca-nos problema de domínio de língua que afasta da disciplina monoglotas e juristas que não se dispõem a entender além das fronteiras do direito que pretensamente dominam.

Levando-se a questão ao limite, poderia se duvidar da própria cientificidade do direito, se partirmos de percepção que nos indique universalidade como caráter identificador do que seja ciência. Assim, se a ciência fosse universal (e medicina, matemática, astronomia, por exemplo, assim o seriam), e o direito seria particular, dado que especialista em contratos nos Estados Unidos não saberia como lidar com o direito penal chinês, não se poderia cogitar da cientificidade do direito.

Aliás, há filme hollywoodiano nesse sentido, *Justiça Vermelha*, com Harrison Ford, protagonizando instigante advogado norte-americano, especialista em contratos, e que descobriu na China que todo o direito que conhecia pouco lhe servia para um problema pessoal que viveu: foi acusado de homicídio. Porém, em que pesem diferentes, os sistemas normativos podem ser estudados de forma científica. O objeto parcial do estudo pode se apresentar como distinto. No entanto, o método utilizado e os resultados

procurados convergem epistemologicamente. Esta, no limite, uma tese que poderia fixar foros de cientificidade ao discurso jurídico. Não vejo outra.

Remete-se a questão recorrente, a propósito da traduzibilidade (ou não) dos termos jurídicos. Constatam-se problemas de tradução que decorrem da língua⁵ e que radicam no direito também. É que, segundo Rodolfo Sacco⁶, a norma jurídica preexiste à fórmula linguística com a qual nós a descrevemos. Esse fato é mais evidente se a regra é de índole consuetudinária: em tal caso, vem formulada de modo adequado somente quando estudada por juristas profissionais. A passagem de conceito jurídico de uma língua para outra exige a formulação de mecanismo de homologação, por meio da qual o termo estrangeiro, que evoca instituição distinta, ganha vida no direito em que está sendo estudado.

Juristas comparatistas estudam sistemas jurídicos de diferentes nações, em escalas maiores ou menores⁷. A macrocomparação ocupa-se com os contornos gerais de um sistema, sem se ater a problemas menores ou particulares. Preocupa-se com o modelo judicial, com as fórmulas utilizadas para se administrar a justiça e para se lidar com as questões que emergem da prática forense. A microcomparação, por outro lado, centra-se na preocupação em se estudar os métodos como se resolvem problemas particulares e específicos.

A fronteira entre os dois modelos é flexível, e admite-se que ambos possam conviver com uma mesma pesquisa. Mais especificamente, a macrocomparação se orientaria para a análise de sistemas pertencentes a famílias jurídicas diferentes. A microcomparação se dirigiria para o estudo de institutos de modelos jurídicos de uma mesma família normativa.

A macrocomparação, em princípio, seria atividade conceitual mais ambiciosa, um pouco carente de corte específico que a limitasse de forma mais direta. É o caso, por exemplo, da comparação do sistema constitucional tributário brasileiro com o modelo constitucional tributário norte-americano. O estudioso constata em nosso modelo proliferação analítica de regras e percebe no sistema norte-americano laconismo conceitual, modelo sintético, que outorga ao legislador infraconstitucional espaço muito

5 A propósito do problema da traduzibilidade, conferir, por todos, ECO, 2007.

6 SACCO, 2001.

7 Cf., por todos, CONSTANTINESCO, 1998. Constantinesco explora o ponto central na teorização do direito comparado: método ou disciplina autônoma?

amplo de atuação, potencializado por atividade normativa dos agentes do executivo que seria impensável no modelo brasileiro.

A microcomparação remete-nos a discussões que se desenvolvem em meios normativos que se comunicam com facilidade. É a hipótese de um estudo de *fato gerador* no modelo uruguaio ou no modelo italiano, quando a percepção ganha contornos de muita proximidade.

3. O relativismo do Direito

A questão de uma linguagem jurídica universal pode assumir proporções dramáticas quando se debate o suposto problema do universalismo dos direitos humanos⁸. Em linhas gerais, o universalismo admitiria que os direitos humanos contemplariam valores universais: valem em todas as longitudes e latitudes, sempre com um mesmo sentido e fundamento⁹. Por outro lado, para o relativismo, a agenda dos direitos humanos seria uma imposição ocidental¹⁰. Matizaria fórmulas de imperialismo. No limite, cada civilização apresentaria e viveria sua própria moralidade, bem como sua própria legalidade¹¹. Tudo muito nietzschiniano¹².

O assunto é também tratado por Mireille Delmas-Marty, para quem *a questão do universalismo dos direitos humanos torna-se sem objeto quando nos contentamos em comparar a temática dos direitos humanos em culturas radical e manifestadamente heterogêneas*¹³; pode-se pensar, no entanto, em *respostas universalizáveis*, isto é, de aceitação geral, centradas num mínimo de aceitação recíproca¹⁴.

Michael Walzer reconhece a impossibilidade de uma moral universal que seja equivalente ao esperanto; para o professor de Princeton, *uma moral equivalente ao esperanto é provavelmente impossível, ou, ainda, exatamente*

8 Literatura imprescindível no debate é BELL, 2001.

9 NA-AIM, 1991.

10 O argumento perde força, por exemplo, com a leitura de COMPARATO, 2005.

11 Conferir COSTA; ZOLO, 2006. Trata-se de coletânea que a partir de uma tentativa de identificação de *estado de direito* explora percepções de autores chineses (Wang Zhenmin, Lin Feng, Wu Shu-Chen, Pei Cao), egípcios (Tariq al-Bishri), palestinos (Raja Bahlul), israelenses (Baudoin Dupret), italianos (Danilo Zolo, Luigi Ferrajoli), espanhóis (Bartolomé Clavero), entre outros, quanto a uma possível e imaginária concepção geral de *estado de direito*.

12 Conferir, entre outros, NIETZSCHE, 1998a; 1998b. HATAH, 2010.

13 DELMAS-MARTY, 2010, pp. 363 e ss.

14 Idem.

*como o esperanto é mais próximo das linguagens europeias do que de quaisquer outras, (...) não há uma linguagem moral neutra (inexpressiva)*¹⁵.

A questão nos coloca outro problema subjacente. Será que os passos da chamada *globalização* não obrigam que países periféricos adotem o discurso ocidental, em qualquer circunstância? China, Síria e Irã contestam o conteúdo de algumas declarações de direitos produzidas no Ocidente¹⁶. Insistem que os direitos humanos seriam ditados por uma moralidade ocidental, que normas do ocidente não poderiam ser impostas às sociedades ocidentais e que direitos humanos poderiam qualificar um modo de pensar imperialista¹⁷. De igual modo, a questão também é debatida num contexto africano¹⁸.

O pensamento universalista radica, de certo modo, na tradição ocidental que remonta ao pensamento grego, e que tem suas estações mais importantes no cristianismo e no iluminismo¹⁹. Busca-se a objetividade da verdade²⁰. Os relativistas encontram certidão de nascimento na tradição sofista, especialmente em Protágoras, o campeão da rejeição da já referida objetividade da verdade²¹.

E também foi Heródoto quem nos contou que o rei Dario se impressionava com o fato de que alguns povos cremavam aos mortos, enquanto outros os cremavam, e ainda enquanto outros somente admitiam enterrá-los. O fogo ardia do mesmo modo na Pérsia e em Atenas; porém, já se sabia, as instituições políticas e jurídicas não eram as mesmas.

Pode-se ilustrar a discussão com a questão da circuncisão. Se os gregos condenavam a prática, que reputavam como efetiva mutilação de um inocente, os africanos a tinham como um marco de passagem, os judeus como ritual religioso, enquanto alguns médicos contemporâneos não recomendam a cirurgia que, por outro lado, indica o maior número de operações neonatais nos Estados Unidos da América.

15 WALZER, 1994, p. 9. Tradução livre minha. No original: *A moral equivalent of Esperanto is much closer to European Languages than to any others (...) there is no neutral (unexpressive) moral language.*

16 BELL, 2000.

17 DONNELLY, 2000.

18 Cf. NA-AIM, 1990.

19 HUNT, 2007.

20 ISHAY, 2004.

21 Conferir, por todos, KERFERD, 1981.

Não se trata de enunciarmos um relativismo ético. Deve-se buscar uma hipótese de conciliação entre as várias teses que há, acomodando-se o relativismo ao universalismo, num contexto de busca de uma moralidade básica que condene a tortura, a tirania, ou qualquer forma de opressão. Assim, na tese de Michael Walzer, se o universalismo nos propõe uma tentativa de se eliminar a particularidade e de se obter uniformidade global, a concepção de universalidade apontaria para esforço de obtenção de ressonância global de ideias particulares. Nesse sentido, constatamos que o que denominamos de universalismo não passa de um discurso de universalidade, que explicita fórmula contra fática de relativismo²². E pouco mais do que isto.

Confira-se, por exemplo, a questão dos direitos humanos na China, à luz de uma percepção ocidental, como inequivocamente revelada nos relatórios do *Human Rights Report*, na versão de 2011²³. Deve-se lembrar, em primeiro lugar, que Liu Xiabo (um dissidente preso) recebeu o Nobel da Paz em 2010. Há um foco mundial em questões de direitos humanos na China. Liu fora condenado a 11 anos de prisão. O governo chinês teria tentado censurar notícias internas sobre Liu. Sua esposa, Liu Xia, recebeu ordem de prisão domiciliar. O governo chinês tentou explicar o caso como uma conspiração ocidental.

Ao que consta também, haveria restrições a jornalistas, *blogueiros* e a aproximadamente de 384 milhões de usuários da *internet*. Em 12 de janeiro de 2010 o Google tentou acordo com o governo chinês, a respeito da censura interna de empresas. O governo chinês recusou. Em 23 de março o Google abandonou a base na China Continental e começou a operar em Hong-Kong. Em 24 de abril o governo chinês aprovou uma lei que exige que empresas de *internet* e de telecomunicações cooperassem com órgãos de segurança, em caso de suspeitas de transmissão de segredos de Estado. Ainda, 24 jornalistas chineses foram acusados de *incitar a subversão* ou de *revelar segredos de Estado*. Houve sentenças de até 10 anos de prisão.

Revelou-se também que houve demissão de jornalistas que criticaram o sistema de HUKOU (registros domésticos) ou que denunciaram a

22 Conferir WALZER, 1994, especialmente pp. 21-40.

23 Todos os exemplos jornalísticos aqui indicados foram retirados do *Human Rights Report*, relativo ao ano de 2011, disponível em *Human Rights Watch*, www.hrw.org.

qualidade de vacinas distribuídas em Xangai. Haveria restrições a repórteres internacionais, embora em 2008 a China tenha abolido exigência de permissão para que jornalistas viajassem pelo país e entrevistassem a população chinesa.

Crítica-se que sobre todas as instituições e instâncias jurídicas para a autoridade do Partido Comunista Chinês. Há lei nova não admitindo provas obtidas por meio de tortura. Houve anúncio de que seria abolida a pena de morte em 13 hipóteses de crimes econômicos não violentos; porém, em setembro de 2010 o governo chinês desistiu da ideia.

Denunciou-se que é comum a prisão de ativistas de direitos humanos. Haveria notícias do uso de instituições psiquiátricas para internamento de dissidentes. O advogado ativista Gao Zhisheng estaria desaparecido a dois anos. O ativista cego Chen Guangcheng foi libertado em setembro, porém foi confinado a viver com a família em sua aldeia de origem. Em 10 de novembro de 2011 Zhao Lianhai, pai de uma criança que teria tido pedras no rim em virtude de contaminação num comentado escândalo do leite, fora condenado a dois anos de prisão pelo crime de ter causado vários e sérios distúrbios.

Criticou-se ainda que haveria apenas um sindicato que representa os trabalhadores chineses. O acesso a benefícios públicos seria deferido com base no local de nascimento. Os que se retiraram do campo não conseguem benefícios nas cidades. A medida sufocaria qualquer pretensão de ida e vida, que o Ocidente reconhece como absoluta.

O homossexualismo foi descriminalizado em 1997; deixou de ser capitulado também como desordem mental. Em 17 de abril de 2010 deu-se fim a proibição de entrada no país de soropositivos. Há liberdade religiosa garantida na Constituição, porém, segundo as críticas só funcionariam os cultos oficialmente registrados. Permaneceria a situação de opressão no Tibet. Bem entendido, muito menos do que opinião pessoal minha, a circunstância aqui tratada é de divulgação de grupo internacional de pressão por direitos humanos.

O problema todo é que todos estes casos, ainda que fulminados pela imprensa ocidental, encontrariam, em tese, linha justificativa num contexto chinês, absolutamente diferente do nosso. Como compreender esse dilema?

4. Conclusões

Não há esperanto jurídico e também não há língua universal perfeita. E também não há uma língua planejada realmente triunfante, ainda que Umberto Eco nos provoque com a pansemiótica cabalística, com os efeitos colaterais da confusão linguística dos tempos adâmicos, com a combinatória cósmica da língua-mãe, com Abulafia e o intelecto ativo da gramática universal de Dante, com a utopia universalista de Postel, com a hipótese da língua mágica dos irmãos rosa-cruzes, com a tese da poligrafia, e com as línguas filosóficas de Bacon, Comênio, Descartes, Mersene, Jorge Dalgarno, John Wilkins, Leibnitz e dos enciclopedistas, maiores e menores.

Porém, a metáfora da posição original²⁴, e o conseqüente desconhecimento de quem seríamos, e com quem discutiríamos um contexto comum de direitos, pode indicar mecanismo razoável para o enfrentamento de eventuais dissensos. Diferenças exigem respeito e compreensão²⁵.

Admitindo-se o relativismo do direito, que é um problema também de linguagem, e o universalismo da estabilidade das culturas, pode-se cogitar, por outro lado, de um padrão mínimo de paradigmas que revele condição humana mais elevada e dotada de dignidade que nos é intrínseca em nossa própria existência, argumento moral proposto por Michael Waltzer.

5. Referências bibliográficas

- BELL, Daniel A. *East meets West: Human Rights and Democracy in East Asia*. Princeton: Princeton University Press, 2000.
- BELL, Linda S.; NATHAN, Andrew J.; PELEG, Ilan (ed.). *Negotiating Culture and Human Rights*, New York: Columbia University Press, 2001.
- CHOMSKY, Noam. Language and Freedom. In: *The Chomsky Reader*. New York: Pantheon Books, 1987.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. *Tratado de Direito Comparado: Introdução ao Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

24 Cf. RAWLS, 1993, pp. 22-29.

25 SEM, 2006.

- COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito: História, Teoria, Crítica*. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DELMAS-MARTY, Meirelle. *O Universalismo dos Direitos Humanos em Questão: o exemplo do direito à vida*. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi. *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. Barueri: Manole, 2010.
- DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Ithaca: Cornell University Press, 2000.
- ECO, Umberto. *Em busca da língua perfeita*. Trad. Antonio Angonese. Bauru: Edusc, 2002.
- _____. *Quase a mesma coisa: experiências de tradução*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- HATAH, Lawrence J. *Genealogia da Moral de Nietzsche: uma introdução*. Trad. Nancy Juozapavicius. São Paulo: Madras, 2010.
- HERODOTUS. *The Histories*. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- HORROCKS, Geoffrey. *Greek, a History of the Language and its Speakers*. Londres: Longman, 1999.
- HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: a History*. New York: Norton, 2007.
- ISHAY, Micheline R. *The History of Human Rights: from Ancient Times do Globalization Era*. Berkeley: University of California Press, 2004.
- KERFERD, G.B. *The sophistic movement*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.
- NA-A'IM, Abdullahi Ahmed; DENG, Francis M. *Human Rights in Africa: Cross-cultural perspectives*, Washington: The Brookings Institution, 1990.
- NA-A'IM, Abdullahi Ahmed. *Human Rights in Cross-Cultural Perspectives: a Quest for Consensus*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Beyond Good and Evil*. Trad. Marion Faber. Oxford: Oxford University Press, 1998a.
- _____. *Genealogia da Moral*. Trad. Paulo César de Sousa. São Paulo: Cia. das Letras, 1998b.
- RAWLS, John, *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.
- SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Trad. Vera Jacob Fradera. São Paulo: RT, 2001.
- SEN, Amartya. *Identity and Violence, the Illusion of Destiny*. New York: Norton, 2006.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi. *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. Barueri: Manole, 2010.
WALZER, Michael. *Thick and Thin: Moral Argument at Home and Abroad*.
Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1994.

Recebido em outubro de 2011

Aprovado em novembro de 2012